



**Comité das Regiões
Europeu**

COTER-VIII/008

171.ª reunião plenária de 6 e 7 de maio de 2026

PARECER

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, incluindo no que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), e Fundo de Coesão

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

- destaca o impacto dos investimentos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, que superaram os 250 mil milhões de euros em 2014-2020, e reconhece o seu valor insubstituível para o desenvolvimento territorial;
- concorda com a necessidade de adaptar, modernizar, simplificar e flexibilizar a política de coesão e de assegurar o papel dos órgãos de poder local e regional na gestão partilhada, a aplicação do princípio da parceria e a governação a vários níveis;
- solicita um apoio adequado e suficiente dos fundos no âmbito da política de coesão para a competitividade, as infraestruturas, a transição justa, o combate aos desafios demográficos, a sustentabilidade, as alterações climáticas, a digitalização, a conectividade e os serviços de interesse geral, incluindo os serviços sociais e a habitação;
- solicita que, no futuro, sejam afetados montantes claros tanto ao FEDER como ao Fundo de Coesão, para que os objetivos da UE possam ser alcançados;
- salienta que a Cooperação Territorial Europeia é, a par da política de coesão, o paradigma do valor acrescentado europeu e um dos instrumentos mais importantes da UE para reforçar a competitividade e o mercado único;
- congratula-se com a continuação do Interreg em torno de quatro vertentes e com a atribuição de um orçamento específico para a Cooperação Territorial Europeia;
- realça a importância da continuidade no planeamento e na execução dos capítulos do plano Interreg. Por conseguinte, reputa necessário prever as disposições jurídicas necessárias para assegurar uma disponibilidade orçamental atempada e previsível a partir de 2028;
- manifesta a sua preocupação com o âmbito de aplicação proposto do ato de execução, que parece ir além do propósito desse instrumento jurídico, e considera que a inclusão de disposições mais pormenorizadas no próprio regulamento acelerará a sua aplicação;
- solicita que a natureza transfronteiriça, transnacional e inter-regional dos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) seja plenamente explorada na conceção e execução dos capítulos do Interreg e de outros projetos.

Relatora:

María Guardiola Martín (ES-PPE), presidente da Junta da Estremadura

Texto de referência:

[Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, incluindo no que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia \(Interreg\), e o Fundo de Coesão como parte do fundo criado no Regulamento \(UE\) \[...\] \[Regulamento PNR\], e que define as condições de execução do apoio da União ao desenvolvimento regional para o período de 2028 a 2034 \[COM\(2025\) 552 final\]](#)

**Parecer do Comité das Regiões Europeu – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
incluindo no que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), e Fundo de
Coesão**

I. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

**Alteração 1
Considerando 1**

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER destina-se a contribuir para reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, de entre as quais devem ser objeto de uma atenção especial as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes (incluindo, em particular, limitações resultantes do declínio demográfico), tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha.	O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER destina-se a contribuir para reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, de entre as quais devem ser objeto de uma atenção especial as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes (incluindo, em particular, limitações resultantes do declínio demográfico), tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha.

<i>Justificação</i>
Pretende-se ter em conta a totalidade do âmbito de aplicação do artigo 174.º, terceiro parágrafo, do TFUE.

**Alteração 2
Considerando 8**

[N.d.T.: Não se aplica à versão portuguesa. Pretende-se substituir o termo inglês «rationalised» por «marginalised». O termo «marginalizadas» já constava da versão em português.]

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
Os Estados-Membros e, em especial, aqueles que enfrentam desafios significativos no que respeita à população cigana, devem prestar especial atenção à igualdade e à inclusão desta	Os Estados-Membros e, em especial, aqueles que enfrentam desafios significativos no que respeita à população cigana, devem prestar especial atenção à igualdade e à inclusão desta

comunidade. Não deve ser concedido apoio a ações que contribuam para qualquer forma de segregação ou exclusão de pessoas com deficiência e comunidades marginalizadas, como os ciganos.	comunidade. Não deve ser concedido apoio a ações que contribuam para qualquer forma de segregação ou exclusão de pessoas com deficiência e comunidades marginalizadas, como os ciganos.
---	---

<i>Justificação</i>
Correção terminológica que não se aplica à versão portuguesa.

Alteração 3

Artigo 1.º – Objeto

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], <i>nomeadamente as alíneas a) e e).</i>	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União <i>em todas as regiões</i> , em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].

<i>Justificação</i>
Esta alteração clarifica que todas as regiões serão abrangidas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e que este deve apoiar todos os objetivos estabelecidos no Regulamento PNR.

Alteração 4

Artigo 1.º – Objeto

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
O apoio da União será prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) [Regulamento PNR].	O apoio da União será prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) [Regulamento PNR]. <i>As regras estabelecidas no Regulamento (UE) [Regulamento PNR] e no Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho] aplicam-se ao plano Interreg, exceto nos casos em que o presente regulamento estabeleça regras mais específicas para a execução do plano Interreg. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], é atribuído ao FEDER um orçamento de 248 370 000 000 euros a preços correntes, e é atribuído ao Fundo de Coesão um orçamento de 46 990 000 000 euros a preços correntes. São</i>

	<i>afetados 11 570 000 000 euros a preços correntes ao Plano Interreg referido no capítulo II do presente regulamento.</i>
--	--

<i>Justificação</i>
Trata-se de transferir o artigo 7.º, n.º 3, para o artigo 1.º, a fim de clarificar a distinção entre as regras aplicáveis aos planos PNR e aos capítulos do plano Interreg. Adita-se referência ao quadro de desempenho. Incluem-se igualmente dotações específicas para os fundos abrangidos pelo regulamento em apreço. Pretende-se assegurar a coerência com o relatório provisório do Parlamento Europeu sobre o Quadro Financeiro Plurianual, adotado pela Comissão dos Orçamentos em 15 de abril, e com o parecer do CR sobre os planos PNR.

Alteração 5

Artigo 2.º – Apoio do FEDER e do Fundo de Coesão

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
O FEDER e o Fundo de Coesão apoiam os objetivos específicos enunciados no Regulamento (UE) [Regulamento PNR] contribuindo para <i>o objetivo geral estabelecido</i> no artigo 2.º, <i>n.º 1, alínea a)</i> , do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], em conformidade com o respetivo âmbito de aplicação definido nos artigos 176.º e 177.º do TFUE.	O FEDER e o Fundo de Coesão apoiam os objetivos específicos enunciados no artigo 3.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] contribuindo para todos os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], em conformidade com o respetivo âmbito de aplicação definido nos artigos 176.º e 177.º do TFUE.

<i>Justificação</i>
Esta alteração clarifica que o FEDER e o Fundo de Coesão devem apoiar todos os objetivos dos planos PNR, mas sempre em conformidade com o âmbito de aplicação estabelecido nos artigos 176.º e 177.º do TFUE.

Alteração 6

Artigo 3.º – Definições

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
Para efeitos do presente capítulo, sempre que as disposições dos artigos 69.º [Responsabilidades dos Estados-Membros], 70.º [Apresentação do pacote de garantia anual], 74.º [Recolha e registo de dados] e 77.º [Apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] se refiram a um «Estado-Membro», o termo deve ser entendido como «o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão».	Para efeitos do presente capítulo, sempre que as disposições dos artigos 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros], 59.º [Apresentação do pacote de garantia anual], 63.º [Recolha e registo de dados] e 65.º [Apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] se refiram a um «Estado-Membro», o termo deve ser entendido como «o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão».

<i>Justificação</i>
Correção dos artigos de referência.

Alteração 7

Artigo 4.º – Apoio às zonas desfavorecidas

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
1. Nos termos do artigo 174.º do TFUE, os Estados-Membros devem consagrar especial atenção a ações que deem resposta aos desafios das regiões e zonas desfavorecidas, em especial as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha, bem como as zonas de transição justa e as regiões que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia. Os Estados-Membros e as regiões devem, se for caso disso, definir uma abordagem integrada para fazer face aos desafios demográficos ou às necessidades específicas das regiões e zonas referidas no presente número nos seus planos de parceria nacional e regional, em conformidade com os artigos 72.º a 74.º [Desenvolvimento local e urbano integrado] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR]. Essa abordagem integrada pode incluir um compromisso em matéria de financiamento específico para esse efeito e pode ser integrada em capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.	1. Nos termos do artigo 174.º do TFUE, os Estados-Membros devem consagrar especial atenção a ações que deem resposta aos desafios das regiões e zonas desfavorecidas, em especial as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha, bem como as zonas de transição justa e as regiões que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia. Os Estados-Membros e as regiões devem, se for caso disso, definir uma abordagem integrada para fazer face aos desafios demográficos ou às necessidades específicas das regiões e zonas referidas no presente número nos seus planos de parceria nacional e regional, em conformidade com os artigos 74.º a 76.º [Desenvolvimento local e urbano integrado] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR]. Essa abordagem integrada pode incluir um compromisso em matéria de financiamento específico para esse efeito e pode ser integrada em capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.

<i>Justificação</i>
Correção dos artigos de referência.

Alteração 8

Artigo 5.º – Desenvolvimento urbano sustentável

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
No âmbito do seu desenvolvimento territorial, os Estados-Membros devem apoiar estratégias integradas de desenvolvimento urbano centradas no desenvolvimento sustentável que respondam	No âmbito do seu desenvolvimento territorial, os Estados Membros devem apoiar estratégias integradas de desenvolvimento urbano centradas no desenvolvimento sustentável que respondam

aos desafios ambientais, energéticos e climáticos, em especial a transição justa para uma economia limpa, com impacto neutro no clima e resiliente até 2050, prestando especial atenção à habitação, à pobreza, ao património cultural e ao aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para fins de inovação e eficiência energética, ao apoio ao desenvolvimento de zonas urbanas funcionais, bem como ao apoio às ligações entre zonas urbanas e rurais.	aos desafios <i>económicos, sociais, demográficos</i>, ambientais, energéticos e climáticos, em especial a transição justa para uma economia limpa, com impacto neutro no clima e resiliente até 2050, prestando especial atenção <i>à mobilidade sustentável, à eficiência energética</i>, à habitação, à pobreza, ao património cultural e ao aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para fins de inovação e eficiência energética, ao apoio ao desenvolvimento de zonas urbanas funcionais, bem como ao apoio às ligações entre zonas urbanas e rurais. <i>Os Estados-Membros e as regiões podem, se for caso disso, estabelecer essas estratégias utilizando instrumentos territoriais em conformidade com os artigos 74.º a 76.º [Desenvolvimento local e urbano integrado] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].</i>
---	---

<i>Justificação</i>
Há que incluir todos os desafios referidos no considerando 9. A mobilidade sustentável e a eficiência energética devem ser acrescentadas aos domínios que merecem especial atenção. A presente alteração também se refere especificamente aos instrumentos territoriais mencionados no Regulamento PNR e esclarece que a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano integrado é facultativa.

Alteração 9

Artigo 6.º

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
<i>Os planos de parceria nacional e regional devem prever medidas que abranjam o apoio estrutural ao seu desenvolvimento económico, social e territorial, bem como os custos de funcionamento ou as compensações, nomeadamente para a prestação de serviços no âmbito de uma obrigação e de um contrato de serviço público nessas regiões, com vista a compensar os custos adicionais incorridos nas regiões ultraperiféricas em consequência de um ou mais condicionalismos permanentes ao seu desenvolvimento enumerados no artigo 349.º, primeiro parágrafo, do TFUE.</i>	<i>Os Estados-Membros devem incluir nos planos de parceria nacional e regional medidas destinadas a compensar as despesas adicionais resultantes de um ou mais condicionalismos permanentes ao seu desenvolvimento, cobrindo tanto os custos estruturais como os custos de funcionamento. As despesas relativas às compensações concedidas para o cumprimento de obrigações de serviço público e respetivos contratos nessas regiões também podem ser financiadas. Os Estados-Membros devem prestar apoio, nas regiões ultraperiféricas, a atividades como:</i> <i>investimentos em infraestruturas,</i> <i>atividades de investigação aplicada e de inovação,</i>

	<i>investimentos no acesso a serviços, equipamento, software e ativos intangíveis, atividades em rede, cooperação, intercâmbio de experiências e atividades que impliquem polos de inovação, inclusive entre empresas, organismos de investigação e poderes públicos, informação, comunicação e estudos, assistência técnica, investimentos produtivos em empresas, independentemente da sua dimensão.</i> <i>Essas medidas devem ser financiadas através de uma dotação específica adicional para as regiões ultraperiféricas.</i>
--	---

<i>Justificação</i>
Reformulação do texto da Comissão Europeia, a fim de clarificar o compromisso da UE com as regiões ultraperiféricas. A criação de uma dotação específica adicional para estas regiões não pode depender da vontade do Estado-Membro.

Alteração 10
Artigo 7.º – Âmbito

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
1. O Interreg centra-se no apoio às seguintes vertentes de cooperação: (a) Cooperação entre regiões adjacentes para promover um desenvolvimento regional integrado e harmonioso entre regiões vizinhas separadas por fronteiras terrestres ou marítimas (cooperação transfronteiriça); (b) Cooperação em territórios transnacionais mais vastos ou em torno de bacias marítimas, envolvendo parceiros nacionais, regionais e locais nos Estados-Membros e nos Estados terceiros, com vista a alcançar um maior grau de integração territorial (cooperação transnacional); (c) Cooperação para reforçar a eficácia da política de coesão, promovendo o intercâmbio de experiências, abordagens inovadoras e o reforço das capacidades (cooperação inter-regional); (d) Cooperação entre as regiões ultraperiféricas e com os seus Estados terceiros vizinhos ou organizações regionais de integração e cooperação para facilitar a integração regional e o desenvolvimento harmonioso na sua vizinhança	1. O Interreg centra-se no apoio às seguintes vertentes de cooperação: (a) Cooperação entre regiões adjacentes <i>dos Estados-Membros e de Estados terceiros</i> para promover um desenvolvimento regional integrado e harmonioso, <i>abordar os desafios comuns</i> entre regiões vizinhas separadas por fronteiras terrestres ou marítimas <i>e tirar partido do potencial de crescimento inexplorado destas regiões</i> (cooperação transfronteiriça – <i>nível de referência territorial NUTS 3</i>), <i>sem que a aplicação de critérios de distância (150 km) exclua as regiões insulares que pertencem à mesma bacia marítima;</i> (b) Cooperação em territórios transnacionais mais vastos ou em torno de bacias marítimas, envolvendo parceiros nacionais, regionais e locais nos Estados-Membros e nos Estados terceiros, com vista a alcançar um maior grau de integração territorial <i>com base na governação a vários níveis</i> (cooperação transnacional – <i>nível de referência territorial NUTS 2</i>);

(cooperação entre regiões ultraperiféricas).	(c) Cooperação <i>entre as regiões dos Estados-Membros e de Estados terceiros</i> para reforçar a eficácia da política de coesão, promovendo o intercâmbio de experiências, abordagens inovadoras, o reforço das capacidades <i>e a análise das tendências de desenvolvimento em relação aos objetivos de coesão territorial através dos programas Interreg Europa, Interact, URBACT e ESPON com base na governação a vários níveis</i> (cooperação inter-regional – <i>nível de referência territorial NUTS 2</i>); (d) Cooperação entre as regiões ultraperiféricas e com os seus Estados terceiros vizinhos ou organizações regionais de integração e cooperação para facilitar a integração regional e o desenvolvimento harmonioso na sua vizinhança (cooperação entre regiões ultraperiféricas).
--	--

<i>Justificação</i>
A cooperação transfronteiriça e inter-regional também deve abranger a cooperação entre Estados-Membros e Estados terceiros, promovendo a governação a vários níveis. A cooperação inter-regional deve assegurar a continuidade dos programas bem-sucedidos que apoiam o impacto do Interreg. Além disso, em consonância com a nova abordagem baseada no desempenho (obtenção de resultados e avaliação do impacto territorial), é essencial especificar os níveis de referência territorial estatísticos, que já estavam previstos no regulamento anterior para o período 2021-2027. Por outro lado, no caso da cooperação marítima, a aplicação de limiares de distância pode ter efeitos de exclusão contrários à lógica da coesão territorial, em particular nas regiões insulares.

Alteração 11

Artigo 7.º – Âmbito

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
3. As regras estabelecidas no Regulamento (UE) [Regulamento PNR] aplicam-se ao plano Interreg, exceto nos casos em que o presente regulamento estabeleça regras mais específicas para a execução do plano Interreg.	

<i>Justificação</i>
Esta clarificação deve ser transferida para o artigo 1.º do regulamento (ver alteração 3).

Alteração 12
Artigo 7.º – Âmbito

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
4. Para além dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, <i>alíneas a) e c)</i> , do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], o Interreg apoia os objetivos de «uma melhor governação da cooperação», «uma Europa mais segura e mais protegida» e «regiões mais resilientes que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia».	4. Para além dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], o Interreg apoia os objetivos de «uma melhor governação da cooperação», «uma Europa mais segura e mais protegida» e «regiões mais resilientes que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia».

<i>Justificação</i>
O Interreg pode contribuir para todos os objetivos específicos do artigo 3.º do Regulamento PNR. Em conformidade com o considerando 13 e o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento FEDER/Fundo de Coesão/Interreg em apreço.

Alteração 13
Artigo 8.º

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
3. b) Descrever a estratégia de intervenção do capítulo do plano Interreg baseada numa análise clara das necessidades territoriais e das lacunas no domínio abrangido, identificando as medidas de cooperação, incluindo quaisquer medidas de desenvolvimento territorial ou local e explicando como se espera que venham a contribuir para os objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º [Objetivos estratégicos] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] [...]	3. b) Descrever a estratégia de intervenção do capítulo do plano Interreg baseada numa análise clara das necessidades territoriais e das lacunas no domínio abrangido, identificando as medidas de cooperação, incluindo quaisquer medidas de desenvolvimento territorial ou local, <i>também para as zonas funcionais transfronteiriças</i> , e explicando como se espera que venham a contribuir para os objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º [Objetivos estratégicos] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] [...]

<i>Justificação</i>
Apenas o Interreg pode prestar apoio às zonas funcionais transfronteiriças separadas por fronteiras nacionais. Cada capítulo Interreg deve identificar essas zonas funcionais transfronteiriças, nas quais se podem realizar intervenções integradas e investimentos sinérgicos.

Alteração 14

Artigo 8.º – Requisitos aplicáveis aos capítulos do plano Interreg

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
3. (c) Fornecer uma lista e uma descrição das medidas, incluindo os objetivos gerais e específicos que cada medida se propõe alcançar em prioridade <i>e a lista dos marcos e metas previstos, com a respetiva data indicativa de conclusão durante o período de programação.</i> Os indicadores propostos para as metas devem basear-se nos indicadores de realização enumerados no anexo I do Regulamento XX [Desempenho], exceto em casos devidamente justificados;	3. (c) Fornecer uma lista e uma descrição das medidas, incluindo os objetivos gerais e específicos que cada medida se propõe alcançar em prioridade, <i>bem como descrever o apoio concedido a projetos com um volume financeiro limitado e a utilização de fundos para pequenos projetos, ou fundamentar os motivos pelos quais esse apoio não pode ser incluído.</i> Os indicadores propostos para as metas devem basear-se nos indicadores de realização enumerados no anexo I do Regulamento XX [Desempenho], exceto em casos devidamente justificados;

Justificação

Pretende-se reintroduzir o apoio e os fundos destinados a pequenos projetos, que se revelaram úteis para o Interreg em períodos de programação anteriores. Ver artigos 24.º e 25.º do Regulamento Interreg 2021-2027.

Alteração 15

Artigo 8.º – Requisitos aplicáveis aos capítulos do plano Interreg

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
3. (f) <i>Promover a parceria e o intercâmbio de conhecimentos, indicando</i> as partes interessadas que foram <i>consultadas</i> , como foram selecionadas, de que forma a sua representatividade foi assegurada e como o seu contributo é refletido no capítulo do plano Interreg, em conformidade com o código de conduta sobre parcerias, e <i>incluindo</i> um resumo do processo <i>de consulta</i> realizado para a preparação do capítulo do plano Interreg;	3. (f) <i>Especificar</i> as partes interessadas que foram <i>associadas</i> , como foram selecionadas, de que forma a sua representatividade foi assegurada e como o seu contributo é refletido no capítulo do plano Interreg, em conformidade com o código de conduta sobre parcerias, e <i>incluir</i> um resumo do processo realizado para a preparação do capítulo do plano Interreg;

<i>Justificação</i>
Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento PNR e outros requisitos propostos no projeto de parecer do CR sobre os planos PNR para melhorar as disposições em matéria de parceria e governação a vários níveis, os capítulos do plano Interreg serão o resultado de uma parceria abrangente que contará com a participação ativa de todos os parceiros.

Alteração 16

Artigo 9.º – Aprovação e alteração do plano Interreg

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
1. A Comissão adota um ato de execução, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, [Procedimento de comité], que estabeleça: <i>(a)</i> A lista dos capítulos do plano Interreg, a designação dos domínios abrangidos pelos diferentes capítulos e a dotação indicativa do fundo e, se aplicável, do instrumento Europa Global; <i>(b)</i> <i>Se aplicável</i>, disposições pormenorizadas que <i>abranjam</i> as modalidades de execução específicas do Interreg, a fim de assegurar uma abordagem coerente.	1. A Comissão adota um ato de execução, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º [Procedimento de comité], que estabeleça <i>a</i> lista dos capítulos do plano Interreg, a designação dos domínios abrangidos pelos diferentes capítulos e a dotação indicativa do fundo e, se aplicável, do instrumento Europa Global. 2. <i>As</i> disposições pormenorizadas que abrangem as modalidades de execução específicas do Interreg, a fim de assegurar uma abordagem coerente, <i>incluindo disposições em matéria de elegibilidade e de reembolsos, são especificadas no anexo XX do presente regulamento.</i>

<i>Justificação</i>
Ao transladar as disposições pormenorizadas para um anexo ao regulamento procura-se evitar a incerteza, aumentar a segurança jurídica e facilitar a aplicação e a interpretação uniformes, bem como minimizar os atrasos na programação que poderiam ser causados pelo atraso na adoção do ato de execução.

Alteração 17

Artigo 9.º

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
2. A Comissão avalia os capítulos do plano Interreg ou os capítulos alterados do plano Interreg apresentados pelo Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão no prazo de quatro meses a contar da data da sua apresentação. Ao efetuar a sua avaliação, a Comissão verifica se o capítulo do plano Interreg cumpre todos os requisitos previstos no artigo 5.º e se segue o modelo estabelecido no anexo do presente regulamento [Modelo de capítulo Interreg]. A	2. A Comissão avalia os capítulos do plano Interreg ou os capítulos alterados do plano Interreg apresentados pelo Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão no prazo de quatro meses a contar da data da sua apresentação. Ao efetuar a sua avaliação, a Comissão verifica se o capítulo do plano Interreg cumpre todos os requisitos previstos no artigo 8.º e se segue o modelo estabelecido no anexo do presente regulamento [Modelo de capítulo Interreg]. A

Comissão pode apresentar observações e solicitar informações suplementares. O prazo para a aprovação é interrompido a partir do dia seguinte à data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de documentos revistos e até que o Estado-Membro responda à Comissão.	Comissão pode apresentar observações e solicitar informações suplementares. O prazo para a aprovação é interrompido a partir do dia seguinte à data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de documentos revistos e até que o Estado-Membro responda à Comissão.
---	---

<i>Justificação</i>
Correção do artigo de referência.

Alteração 18

Novo artigo após o artigo 9.º (artigo 9.º-A) – Apoio a projetos de volume financeiro limitado

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
	<i>Apoio a projetos de volume financeiro limitado</i> <i>A cooperação ao abrigo das vertentes a), b) e d) apoia projetos de volume financeiro limitado, quer: a) Diretamente no âmbito de cada capítulo do plano Interreg; ou b) No âmbito de um ou mais fundos para pequenos projetos. Se um capítulo relativo à cooperação no âmbito das vertentes b) e d) não puder cumprir esta obrigação, os motivos pelos quais a obrigação não pode ser cumprida devem ser indicados no capítulo.</i>

<i>Justificação</i>
A alteração proposta visa reintroduzir um artigo do regulamento em vigor.

Alteração 19

Novo artigo após o artigo 9.º (artigo 9.º-B) – Fundos para pequenos projetos

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
	<i>Fundos para pequenos projetos</i> <i>1. A contribuição total do FEDER ou, se aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União para os fundos para pequenos projetos no âmbito de um capítulo Interreg não pode exceder 20% da dotação total do capítulo Interreg.</i>

	<i>2. Os destinatários finais no âmbito de um fundo para pequenos projetos recebem apoio do FEDER (ou, se aplicável, dos instrumentos de financiamento externo da União) através dos beneficiários, e executam os pequenos projetos no âmbito desse fundo para pequenos projetos («pequeno projeto»).</i> <i>3. O fundo para pequenos projetos constitui uma operação que é gerida por um único beneficiário (entidade jurídica transfronteiriça, como o AECT transfronteiriço) ou em parceria por entidades jurídicas dos respetivos lados da fronteira que promovam a cooperação transfronteiriça numa determinada zona geográfica (como as eurorregiões e estruturas transfronteiriças semelhantes). O beneficiário seleciona os pequenos projetos que são executados pelos destinatários finais. Os pequenos projetos conjuntos são selecionados por um organismo composto por representantes de, no mínimo, dois países participantes, dos quais pelo menos um é um Estado-Membro.</i> <i>4. Os documentos adicionais que estabelecem as condições do apoio a um fundo para pequenos projetos fixam os elementos necessários para garantir que o beneficiário ou beneficiários: a) Estabeleçam um procedimento de seleção não discriminatório e transparente; b) Apliquem critérios objetivos para a seleção dos pequenos projetos, que evitem conflitos de interesses; c) Avaliem os pedidos de apoio; d) Seleccionem os projetos e fixem o montante do apoio para cada pequeno projeto; e) Sejam responsáveis pela execução da operação e conservem ao seu nível todos os documentos comprovativos necessários para a pista de auditoria; e f) Disponibilizem ao público a lista dos beneficiários finais que beneficiam da operação.</i> <i>5. A seleção dos pequenos projetos não constitui uma delegação de tarefas da autoridade de gestão num organismo intermédio.</i> <i>6. Os custos com o pessoal gerados ao nível do</i>
--	--

	<i>beneficiário para a gestão do fundo ou fundos para pequenos projetos não podem exceder 20% do custo total elegível do fundo ou fundos para pequenos projetos, respetivamente.</i> <i>7. Sempre que a contribuição pública para um pequeno projeto não exceda 100 000 euros, a contribuição do FEDER assume a forma de custos unitários ou montantes fixos ou financiamento a taxa fixa, exceto no caso de projetos para os quais o apoio constitua um auxílio estatal. Se os custos totais de cada projeto não forem superiores a 100 000 euros, o montante do apoio para um ou vários pequenos projetos pode ser fixado com base num projeto de orçamento estabelecido caso a caso e acordado ex ante pelo beneficiário que gere o fundo para pequenos projetos (por exemplo, com base em dados já na sua posse do período de execução anterior, se for caso disso).</i>
--	--

<i>Justificação</i>
A alteração visa clarificar as regras aplicáveis aos fundos para pequenos projetos. Visa também simplificar a situação atual.

Alteração 20

Artigo 10.º – Funções das autoridades responsáveis pelo capítulo do plano Interreg e do comité de acompanhamento

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
1. Os Estados-Membros e, se for caso disso, os Estados terceiros que participam num capítulo do plano Interreg designam uma única autoridade de gestão <i>e</i> uma única autoridade de auditoria, que <i>devem estar situadas</i> no mesmo Estado-Membro. Para o plano Interreg, não é designada <i>uma</i> autoridade de coordenação a que se refere o artigo 49.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].	1. Os Estados-Membros e, se for caso disso, os Estados terceiros que participam num capítulo do plano Interreg, <i>de comum acordo com os órgãos de poder infranacional competentes</i> , designam uma única autoridade de gestão, <i>que pode ser um agrupamento europeu de cooperação territorial (AECT) ou uma entidade transfronteiriça equivalente</i> . <i>Designam também</i> uma única autoridade de auditoria, que <i>deve estar situada</i> no mesmo Estado-Membro. Para o plano Interreg, não é designada <i>a</i> autoridade de coordenação a que se refere o artigo 49.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].

<i>Justificação</i>
Clarificação do papel dos órgãos de poder infranacional em conformidade com a legislação nacional. Os AECT, enquanto órgãos jurídicos ao abrigo da legislação da UE, juntamente com as entidades equivalentes, têm uma experiência valiosa na aplicação transfronteiriça dos programas da UE. Clarificação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 4, do Regulamento Interreg 2021-2027.

Alteração 21

Artigo 10.º

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
2. (a) Elaborar e apresentar à Comissão pedidos de pagamento relativos ao capítulo do plano Interreg, em conformidade com o artigo 63.º [Pagamentos] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR]; [...]	2. (a) Elaborar e apresentar à Comissão pedidos de pagamento relativos ao capítulo do plano Interreg, em conformidade com o artigo 65.º [Pagamentos] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR]; [...]
(d) Coordenar e apresentar à Comissão todos os documentos solicitados no âmbito do pacote de garantia anual referido no artigo 70.º [Pacote de garantia anual] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].	(d) Coordenar e apresentar à Comissão todos os documentos solicitados no âmbito do pacote de garantia anual referido no artigo 59.º [Pacote de garantia anual] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].

<i>Justificação</i>
Correção dos artigos de referência.

Alteração 22

Artigo 10.º – Funções das autoridades responsáveis pelo capítulo do plano Interreg e do comité de acompanhamento

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
6. É criado um comité de acompanhamento para cada capítulo do plano Interreg. O comité de acompanhamento é responsável pela seleção das operações Interreg, em conformidade com a estratégia e os objetivos do capítulo do plano Interreg. A Comissão pode impor outros requisitos a cumprir pelo comité de acompanhamento no <i>ato de execução</i> previsto no artigo 9.º, n.º 1 [Aprovação e alteração do plano Interreg].	6. É criado um comité de acompanhamento para cada capítulo do plano Interreg. O comité de acompanhamento, <i>cujos membros são as autoridades administrativas dos territórios de referência para cada vertente de cooperação mencionada no artigo 7.º</i> , é responsável pela seleção das operações Interreg, em conformidade com a estratégia e os objetivos do capítulo do plano Interreg. <i>O comité de acompanhamento pode criar um ou mais comités diretores que ajam sob a sua responsabilidade para a seleção das operações.</i> <i>Cada comité de acompanhamento adota o seu regulamento interno.</i> <i>A composição de cada comité de acompanhamento respeita os princípios da</i>

	<i>parceria e da governação a vários níveis.</i> <i>O comité de acompanhamento examina os progressos realizados na execução e no cumprimento dos marcos e das metas do capítulo do plano Interreg.</i> A Comissão pode impor outros requisitos a cumprir pelo comité de acompanhamento no <i>anexo XX do presente regulamento</i> previsto no artigo 9.º, n.º 1 [Aprovação e alteração do plano Interreg].
--	---

<i>Justificação</i>
Aditam-se elementos-chave para a criação de um comité de acompanhamento e as respetivas funções. Ver artigos 28.º a 30.º do Regulamento Interreg 2021-2027. Tal como já referido na proposta de alteração 14 ao artigo 9.º, as regras detalhadas para as disposições específicas de execução do Interreg devem ser estabelecidas no anexo do regulamento em apreço e não num ato de execução.

Alteração 23

Novo artigo após o artigo 10.º (artigo 10.º-A) – Agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT)

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
	<i>1. Um agrupamento europeu de cooperação territorial (AECT) pode ser designado como autoridade de gestão para um capítulo do plano Interreg.</i> <i>2. Uma entidade jurídica transfronteiriça ou um AECT pode ser o único parceiro de uma operação Interreg no âmbito das vertentes de cooperação a), b) e d), desde que os seus membros incluam parceiros de, pelo menos, dois países participantes.</i> <i>3. No âmbito dos programas Interreg Europa e URBACT, a entidade jurídica transfronteiriça ou o AECT inclui membros de, pelo menos, três países participantes.</i> <i>4. Uma entidade jurídica transfronteiriça ou um AECT pode também ser um beneficiário único de um fundo para pequenos projetos.</i> <i>5. Quando uma entidade jurídica transfronteiriça ou um AECT executa um investimento territorial integrado, esta entidade ou este AECT pode também ser o beneficiário único, desde que exista uma separação de funções dentro da entidade jurídica</i>

	<i>transfronteiriça ou do AECT.</i>
--	-------------------------------------

<i>Justificação</i>
Pretende-se clarificar a natureza plurinacional dos AECT, bem como reagrupar todas as funções de um AECT mencionadas em vários artigos do Regulamento Interreg 2021-2027.

Alteração 24

Artigo 12.º

<i>Texto da proposta da Comissão Europeia</i>	<i>Alteração proposta pelo CR</i>
3. Qualquer capítulo do plano Interreg que já tenha sido aprovado pela Comissão é anulado ou a respetiva dotação é reduzida, de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis, em especial, se: i. nenhum dos países parceiros abrangidos pelo capítulo relativo à cooperação transfronteiriça externa do plano Interreg em causa tiver assinado a convenção de financiamento correspondente dentro dos prazos estabelecidos, em conformidade com o artigo [XX] do plano Interreg; ou ii. o capítulo do plano Interreg em causa não puder ser executado como previsto devido a problemas nas relações entre os países participantes. Nos casos referidos no primeiro parágrafo, a contribuição do PNR a que se refere o n.º 1 correspondente às parcelas anuais ainda não autorizadas, ou às parcelas anuais autorizadas e anuladas, total ou parcialmente, durante o mesmo exercício orçamental, que não tenha sido reafetada a outro capítulo do plano Interreg, é afetada a outro capítulo do plano Interreg em que o Estado-Membro em causa participe.	3. Qualquer capítulo do plano Interreg que já tenha sido aprovado pela Comissão é anulado ou a respetiva dotação é reduzida, de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis, em especial, se: i. nenhum dos países parceiros abrangidos pelo capítulo relativo à cooperação transfronteiriça externa do plano Interreg em causa tiver assinado a convenção de financiamento correspondente dentro dos prazos estabelecidos, em conformidade com o artigo [XX] do plano Interreg; ou ii. o capítulo do plano Interreg em causa não puder ser executado como previsto devido a problemas nas relações entre os países participantes. Nos casos referidos no primeiro parágrafo, a contribuição do PNR a que se refere o n.º 1 correspondente às parcelas anuais ainda não autorizadas, ou às parcelas anuais autorizadas e anuladas, total ou parcialmente, durante o mesmo exercício orçamental, que não tenha sido reafetada a outro capítulo do plano Interreg, é afetada a outro capítulo do plano Interreg em que o Estado-Membro em causa participe, <i>dando prioridade a outros planos destinados à mesma zona geográfica ou transfronteiriça.</i>

<i>Justificação</i>
A alteração proposta visa salientar a importância de prever que os fundos anulados sejam reafetados prioritariamente a outros programas que beneficiem a mesma região geográfica ou zona transfronteiriça, reforçando a continuidade dos investimentos no território em causa.

II. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

1. destaca o impacto dos investimentos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, que superaram os 250 mil milhões de euros em 2014-2020, bem como do cofinanciamento nacional e privado, e reconhece o seu valor insubstituível para o desenvolvimento territorial dos órgãos de poder local e regional;
2. recorda que, em 2014-2020, o FEDER e o Fundo de Coesão apoiaram mais de 2,5 milhões de pequenas e médias empresas (PME), contribuíram para a criação de mais de 370 000 postos de trabalho, ajudaram a executar importantes projetos ambientais e de infraestruturas e contribuíram para reforçar a resiliência climática;
3. reconhece que as pequenas e médias empresas (PME) são a pedra angular da economia europeia. Por conseguinte, o FEDER deve continuar a apoiar o seu desenvolvimento, promovendo o seu crescimento, inovação e competitividade. Tendo em conta as situações de crise atuais e futuras que podem afetar as empresas e o emprego, o FEDER deve apoiar medidas destinadas a criar e salvaguardar postos de trabalho nas PME;
4. concorda com a necessidade de adaptar, modernizar, simplificar e flexibilizar a política de coesão, respeitando simultaneamente princípios horizontais, como os princípios ambientais, e de assegurar o papel dos órgãos de poder local e regional na gestão partilhada, a aplicação do princípio da parceria e a governação a vários níveis, bem como a complementaridade e as sinergias com outras fontes de financiamento europeias. Porém, rejeita quaisquer cortes orçamentais encobertos que comprometam tanto a sua continuidade e previsibilidade como a sua ênfase na transformação estrutural a longo prazo e no desenvolvimento de base local;
5. frisa a importância de adotar uma terminologia diferente, substituindo o termo «região» pelo termo «território», a fim de salientar o valor da política de coesão enquanto instrumento de desenvolvimento dos territórios, sem qualquer conotação administrativa;
6. lamenta, no contexto da proposta de regulamento relativo aos planos de parceria nacional e regional (planos PNR), que os fundos percam a sua especificidade e que haja uma menor segurança jurídica no que diz respeito ao FEDER e ao Fundo de Coesão para o período 2028-2034, em particular no que toca à lógica de intervenção diferenciada, às ações elegíveis e à diferente visibilidade dos projetos e operações financiados;
7. alerta para o risco de a proposta da Comissão Europeia violar o princípio da subsidiariedade, uma vez que não oferece garantias jurídicas sólidas quanto ao papel dos governos infranacionais na conceção, gestão e execução do FEDER e do Fundo de Coesão, dois dos fundos abrangidos pelo Regulamento PNR;

8. recorda que, a fim de assegurar a sua eficácia e a otimização dos fundos disponíveis, a política de coesão deve continuar a basear-se numa abordagem territorial integrada e ascendente, adaptada às especificidades e necessidades de cada território, incluindo as zonas urbanas e rurais e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, como as regiões com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha, evitando soluções uniformes que não refletem a diversidade territorial da União;
9. solicita que, no futuro, sejam afetados montantes claros tanto ao FEDER como ao Fundo de Coesão, para que os objetivos da UE possam ser alcançados; considera, a este respeito, que os montantes afetados ao FEDER e ao Fundo de Coesão devem assegurar um financiamento estável, previsível e suficientemente flexível para apoiar as estratégias territoriais a longo prazo;
10. assinala a importância de dispor de uma capacidade administrativa adequada para maximizar o impacto e o retorno da política de coesão, a qual se deve fazer acompanhar de um financiamento adequado e de regras simplificadas, em particular para os órgãos de poder local e regional de menor dimensão, bem como para as regiões em transição e menos desenvolvidas;
11. solicita um apoio adequado e suficiente dos fundos no âmbito da política de coesão para a competitividade, as infraestruturas, a transição justa, o combate aos desafios demográficos, a sustentabilidade, as alterações climáticas, a digitalização, a conectividade e os serviços de interesse geral, incluindo os serviços sociais e a habitação;
12. recorda que muitas das realizações significativas do FEDER em domínios como o reforço dos ecossistemas regionais de inovação ou o apoio à especialização inteligente, que foram determinantes para acompanhar os processos de transformação estrutural e industrial nas regiões, não são especificamente mencionadas nos objetivos gerais ou específicos do Regulamento PNR nem no Regulamento relativo ao FEDER e ao Fundo de Coesão, o que poderá comprometer a continuidade deste tipo de intervenções no período 2028-2034;
13. preconiza uma maior coerência com o Regulamento PNR e a uma maior clareza no que diz respeito ao âmbito do apoio do FEDER e do Fundo de Coesão, e chama a atenção para o seu projeto de parecer sobre os planos PNR, segundo o qual todos os financiamentos ao abrigo do fundo devem apoiar todos os objetivos, em conformidade com os respetivos âmbitos de aplicação;
14. lamenta o enfraquecimento das disposições relativas ao desenvolvimento territorial integrado e solicita que se mantenham instrumentos jurídicos específicos e tangíveis para esse fim;
15. reclama, em particular, uma articulação clara entre o Regulamento PNR e o Regulamento relativo ao FEDER e ao Fundo de Coesão no que toca às disposições relativas aos instrumentos territoriais, em plena complementaridade com o Fundo Europeu de Competitividade;
16. solicita, em consonância com o seu projeto de parecer sobre os planos PNR, que a regra de anulação de autorizações N+2 se aplique ao período 2028-2034; recorda, a este respeito, as dificuldades enfrentadas no período atual e, por conseguinte, a necessidade de os programas

serem aprovados rapidamente e de o quadro regulamentar ser claro no início do período, a fim de não pôr em causa o cumprimento da trajetória das despesas;

Cooperação Territorial Europeia (Interreg)

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

17. salienta que a Cooperação Territorial Europeia é, a par da política de coesão, o paradigma do valor acrescentado europeu e um dos instrumentos mais importantes da UE para reforçar a competitividade e o mercado único;
18. insiste em que o Interreg deve continuar a ser um pilar fundamental da coesão territorial, dado o papel estratégico que desempenha na resposta aos desafios transfronteiriços e transnacionais, bem como nos domínios das estratégias macrorregionais, da cooperação inter-regional, da cooperação com as regiões ultraperiféricas e da cooperação com países terceiros;
19. defende o restabelecimento das referências aos níveis NUTS para cada tipo de cooperação, a fim de assegurar a eficácia da Cooperação Territorial Europeia (Interreg) e manter uma estreita coerência entre as zonas de intervenção e as realidades administrativas e geográficas locais, também em consonância com o princípio do desempenho;
20. frisa que os programas Interreg contribuíram com êxito para o desenvolvimento de infraestruturas e serviços públicos transfronteiriços;
21. congratula-se com a continuação do Interreg em torno de quatro vertentes e com a atribuição de um orçamento específico para a Cooperação Territorial Europeia;
22. considera adequado abordar o Interreg à margem dos planos PNR, dada a sua natureza cooperativa, envolvendo parceiros de diferentes Estados-Membros e regiões;
23. realça a importância da continuidade no planeamento e na execução dos capítulos do plano Interreg. Por conseguinte, reputa necessário prever as disposições jurídicas necessárias para assegurar uma disponibilidade orçamental atempada e previsível a partir de 2028;
24. solicita que se pondere uma revisão dos prazos estabelecidos para a elaboração, avaliação e alteração dos capítulos do plano Interreg, a fim de refletir melhor a complexidade da cooperação multilateral; considera, em particular, que um período mais longo para a apresentação dos capítulos do plano Interreg, associado a um período de avaliação mais curto pela Comissão e a um prazo mais proporcionado para a aprovação de alterações subsequentes, contribuiria para um processo de programação mais eficiente e previsível;
25. manifesta a sua preocupação com o âmbito de aplicação proposto do ato de execução, que parece ir além do propósito desse instrumento jurídico, e considera que a inclusão de disposições mais pormenorizadas no próprio regulamento acelerará a sua aplicação; frisa que importa definir no ato de base as tarefas, responsabilidades e obrigações dos organismos envolvidos na execução dos capítulos Interreg, incluindo os comités de acompanhamento, as

autoridades de gestão e os organismos nacionais de certificação, e que essas tarefas, responsabilidades e obrigações não devem ser alargadas nem alteradas através de atos de execução;

26. insta a Comissão a especificar claramente, no regulamento em apreço, quais são as disposições do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] não aplicáveis ao plano Interreg, à semelhança da abordagem seguida no artigo 1.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/1060, a fim de assegurar a clareza jurídica e ter em conta a natureza específica da cooperação territorial;
27. solicita que a natureza transfronteiriça, transnacional e inter-regional dos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) seja plenamente explorada na conceção e execução dos capítulos do Interreg e de outros projetos;
28. observa que, no caso da cooperação no âmbito da vertente a), a realidade funcional pode justificar a separação dos programas de cooperação transfronteiriça ou a criação de novos programas transfronteiriços trilaterais ou multilaterais, e a cobertura geográfica não tem necessariamente de coincidir com toda a fronteira dos países ou regiões vizinhos;
29. solicita que os indicadores de desempenho sejam adaptados à natureza específica da cooperação Interreg e que sejam aplicadas normas de controlo e auditoria o mais harmonizadas e simplificadas quanto possível; convida a Comissão a fornecer orientação adicional;
30. solicita a reintrodução de disposições específicas para os pequenos projetos no âmbito do Interreg;
31. solicita que os programas Interreg também possam apoiar a cooperação e as parcerias a longo prazo entre regiões e cidades sob a forma de geminação de regiões ou de cidades, sempre que essa cooperação contribua para os objetivos Interreg;
32. insiste em que todos os Estados-Membros participantes e, se for caso disso, os países terceiros concordem formalmente por escrito com o conteúdo do capítulo do plano Interreg antes da sua apresentação à Comissão, incluindo um compromisso de fornecer o cofinanciamento nacional necessário e, se for caso disso, a contribuição financeira dos países terceiros;

33. solicita uma clarificação das consequências para os projetos Interreg quando os pagamentos a um dos Estados-Membros participantes são bloqueados devido ao incumprimento de princípios gerais como o princípio do Estado de direito.

Bruxelas, 6 de maio de 2026

*A Presidente
do Comité das Regiões Europeu*

Kata Tüttő

*O Secretário-Geral
do Comité das Regiões Europeu*

Petr Blížkovský

III. PROCESSO

Título	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, incluindo no que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), e Fundo de Coesão
Textos de referência:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, incluindo no que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), e o Fundo de Coesão como parte do fundo criado no Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], e que define as condições de execução do apoio da União ao desenvolvimento regional para o período de 2028 a 2034 [COM(2025) 552 final]
Base jurídica	Artigo 307.º, primeiro parágrafo, do TFUE
Processo regimental	Artigo 41.º, alínea a), do Regimento – Pareceres obrigatórios, facultativos e de prospectiva
Data da consulta do Conselho/PE / Data da carta da Comissão	18 de setembro de 2025
Data da decisão da presidente / da Mesa	23 de setembro de 2025
Comissão competente	Comissão da Política de Coesão Territorial e Orçamento da UE (COTER)
Relatora	María Guardiola Martín (ES-PPE)
Exame em comissão	1 e 2 de dezembro de 2025
Data da adoção em comissão	5 de fevereiro de 2026
Resultado da votação em comissão	Maioria
Data da adoção em plenária	6 de maio de 2026
Pareceres anteriores do Comité	
Referência à subsidiariedade	